



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000528/2004-49
Recurso nº 264.792
Despacho nº **3801-000.240 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 06/10/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENTERASYS NET WORKS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) examine a escrita fiscal e contábil em relação aos períodos de apuração objeto do lançamento e verifique se as alegadas compensações foram registradas na contabilidade;
- b) verifique se os eventuais créditos apurados no lançamento foram compensados por meio da transmissão de PER/DCOMP. Em caso positivo apresentar um relatório sucinto da apreciação das DCOMP;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Daniela Ribeiro de Gusmão. A Conselheira Magda Cotta Cardozo declarou-se impedida de participar do julgamento por ter integrado o colegiado de 1ª instância.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 62 a 70 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a períodos de apuração entre 02/99 a 09/02, no valor de R\$77.471,27 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 27/02/2004.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 62) a autoridade lançadora registra que:

Foram examinadas as planilhas de base de cálculo do PIS subscritas pelo contribuinte, juntamente com seus livros fiscais e comerciais, DCTF e recolhimentos. Em seguida foram elaborados diversos demonstrativos, entre os quais o “Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, onde constam especificadas as diferenças apuradas quanto ao PIS e sua base de cálculo;

O contribuinte foi intimado a justificar as diferenças e em resposta apresentou uma planilha na qual informa que os valores demonstrados referem-se a compensações sem processo e não declaradas em DCTF;

Por não haver base legal que ampare o procedimento do contribuinte, uma vez que os valores apurados não foram declarados, foi lavrado o Auto de Infração para exigência do crédito tributário referente à contribuição devida, acrescida de juros e multa de ofício.

O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: artigo 77, inciso III do Decreto-lei 5.844/43; artigo 149 da Lei 5.172/66; artigos 1º e 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei 9.715/98; artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 67.

Após tomar ciência da autuação em 31/03/2004 (fl. 68), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 74 a 94 em 22/04/2004 alegando, em relação ao PIS que:

No período sob análise, a impugnante recolheu ou compensou com créditos existentes todos os tributos e contribuições a que estava obrigada. As irregularidades constatadas decorrem de equívocos cometidos pela impugnante no preenchimento das DCTF, deixando de informar as respectivas compensações;

Os recolhimentos e compensações foram realizados seguindo-se todas as determinações legais sobre prazo de recolhimento;

O quadro demonstrativo apresentado na impugnação demonstra que a própria fiscalização apontou créditos a favor do contribuinte, decorrentes de recolhimentos a maior que o tributo efetivamente

apurado. Estes valores foram ignorados na apuração do débito lançado;

Além desses, ainda há outros créditos a favor da impugnante, decorrentes de recolhimentos a maior que o devido ou retenções havidas em pagamentos de faturas, que serão oportunamente comprovados no laudo a ser juntado pela impugnante;

O Auto de Infração foi fruto de um equívoco da agente fiscal, de um trabalho superficial sem qualquer base lógica ou jurídica. Compete à própria Administração Fazendária invalidar autos de infração lavrados com erros irrerraticáveis, ou eivados de vícios formais;

Segundo os artigos 165 e 169 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos. Os artigos 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96 dispõem sobre a compensação;

A doutrina tem rechaçado o uso arbitrário e indevido de indícios e da mera presunção, como prova absoluta a favor do fisco;

Não obstante a inexistência de débito da impugnante, já que houve compensação com créditos relativos a pagamentos a maior do PIS e COFINS, a multa fiscal é excessivamente abusiva;

A vista de todo o exposto, é certo que as agentes fiscais lavraram o presente auto de infração por presunção, apontando débitos de PIS sem levar em consideração a compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior;

Demonstrada a improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento integral do débito reclamado, bem como da excessiva multa de ofício;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, e pela juntada de documentos para comprovar a existência de créditos de PIS, através de laudo contendo demonstrativos de créditos e compensações suportados por documentação contábil e fiscal, retificações de DCTF, DIPJ, DARF, em face da total impossibilidade de apresentação dos mesmos no prazo legal de impugnação.

Em 12/08/2004, a impugnante solicitou a juntada de documentos que formaram os três volumes anexos.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO2 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 10.706/2007, publicada no DOU em 26/07/2007.

A DRJ no Rio de Janeiro(RJ) julgou procedente o lançamento, fls. 139 a 147, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PIS. COMPENSAÇÃO.

A utilização de eventual direito creditório para fins de compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo, não cabendo à autoridade administrativa tal procedimento no curso de ação fiscal.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de valores devidos ao PIS, cabe a aplicação da multa de ofício, por expressa determinação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

VALORES DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não se caracterizando como espontânea a declaração de compensação apresentada após tal data.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat – São Paulo (SP) por meio de despacho, fls. 134 a 137, extinguiu o crédito tributário relativo ao período de apuração 02/1999 em face de ter sido alcançado pela decadência.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 161 a 198, instruído com os documentos de fls. 199 a 257. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

Preliminar de cerceamento do direito de defesa

- a decisão de 1º instância não apreciou inúmeros documentos apresentados após a impugnação;

- tal negativa é manifesta contradição ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e também da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- também foi negado a RECORRENTE o direito a uma perícia contábil para analisar a prova trazida aos autos, mais uma vez contrariando texto constitucional, em prejuízo de direito da RECORRENTE, que teve negado assim o contraditório e a ampla defesa também devida no processo administrativo;

- o não registro dos seus créditos no sistema da SRF decorreu de erros no preenchimento das DCTFs, se não pode provar a ocorrência de tais erros, então está a RECORRENTE tendo seu direito de defesa frontalmente cerceado;

- a juntada pela RECORRENTE do laudo e demais documentos comprobatórios após a data de protocolo da impugnação, justificou-se pelo fato de que os erros cometidos no preenchimento das DCTFs, levantamento dos DARFs comprobatórios do PIS pago a maior e preparação do laudo contábil por profissional independente demandaram tempo superior ao prazo para apresentação da impugnação;

No Mérito.

Do erro no preenchimento da DCTF

- as irregularidades constatadas pelas senhoras Auditoras-Fiscais decorreram de equívocos cometidos pela RECORRENTE nos preenchimentos das DCTF's do período, deixando de informar os créditos decorrentes de recolhimentos a maior e as respectivas compensações destes créditos existentes, como ficou provado

documentalmente na oportuna juntada à impugnação de laudo e documentação retificadora;

- se não pode a RECORRENTE transmitir a retificação da DCTF após iniciado o procedimento de fiscalização, por orientação e exigência da própria fiscalização, não lhe resta outra alternativa que não seja a juntada das DCTFs retificadoras à impugnação, demonstrando que houve erro no preenchimento mesmo que sem a devida transmissão a SRF;

- a argumentação da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que a apresentação das DCTFs retificadoras após a lavratura do auto de infração não serve como prova da inexistência de débito apontado no auto de infração é autoritária e não colabora para a promoção da justiça e não pode servir de justificativa para que a autoridade julgadora nem ao menos examine o laudo contábil e os documentos comprobatórios acostados aos autos pela RECORRENTE;

Da existência de créditos a favor do contribuinte

- não pode a autoridade julgadora a quo afirmar que não lhe importam os créditos que o contribuinte efetivamente tem, mas apenas os débitos, levando-nos a concluir que aprova a autoridade fiscalizadora e a autoridade julgadora o enriquecimento ilícito do Erário Público, obrigando à RECORRENTE a pagar com multa e juros mais uma vez o que já pagou anteriormente, seja através dos DARF seja através de compensação de pagamentos a maior, tudo devidamente comprovado documentalmente através das planilhas e dos documentos que juntou ao laudo acostado à impugnação apresentada;

Auto de infração inconsistente

- o auto de infração foi fruto de um equívoco da agente fiscal, de um trabalho superficial sem qualquer base lógica ou jurídica, que visou única e exclusivamente à ação arrecadatória, comprovado pelo fato de simplesmente não levar em consideração os créditos de PIS e outros tributos existentes a favor da RECORRENTE e apontado nas próprias planilhas juntadas ao auto de infração pelo agente fiscal. Além disso, o laudo contábil e documentação suporte juntado pela RECORRENTE à impugnação comprova a inconsistência do agente fiscal.

Após as conclusões, a interessada requereu que fosse acolhido seu Recurso Voluntário e cancelado o débito fiscal reclamado e, alternativamente, protestou por provar o alegado através de todos os meios permitidos no Direito, especialmente, se assim entender necessário este Conselho, a perícia do laudo que já se encontra nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Em seu recurso voluntário, a recorrente insiste na tese de que existem créditos do PIS a seu favor por pagamentos a maior da própria contribuição em períodos anteriores. Sustentou essa tese com a apresentação de inúmeros documentos fiscais e contábeis que compõem os 3 (três) volumes anexos. Por seu turno, a decisão recorrida não analisou esses documentos em face da preclusão em relação à produção das provas documentais e pelo fato de que as DCTFs retificadoras e DCOMPs não têm o condão de alterar o lançamento porque foram apresentadas após o início do procedimento fiscal.

À época da ocorrência dos fatos geradores, a compensação de tributos de mesma espécie era regulamentada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997 e disciplinava o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 14 da referida IN estabelecia que a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie poderia ser feita pelo próprio contribuinte independentemente de requerimento. Desta forma, para tributos da mesma espécie, a compensação era feita pelo próprio contribuinte em sua escrita contábil, sem manifestação prévia da autoridade administrativa.

Destarte, analisando os documentos apresentados, ainda que após a impugnação, em especial parte da escrita contábil, constata-se que a interessada registrou em sua contabilidade as compensações da contribuição PIS, como facultava a IN 21/1997. Registre-se, por oportuno, que a autoridade fiscal não colacionou como prova da suposta infração tributária os documentos contábeis, uma vez que o lançamento teve como base as planilhas apresentadas à fiscalização.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente, visto que tinha créditos decorrentes de pagamentos a maior ou de retenções por órgãos governamentais, inclusive a autoridade fiscal apurou parte desses créditos, conforme demonstrativo de fls. 123 a 129.

Convém ressaltar que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar a autocompensação prevista na norma, pois o Estado não pode se enriquecer ilicitamente. A questão relevante é verificar se as compensações foram ou não contabilizadas regularmente.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar se as compensações foram devidamente registradas na contabilidade do sujeito passivo.

Outro aspecto importante a ser verificado é se os créditos foram compensados por meio da apresentação de PER/DCOMPs. Como se nota, por meio de apresentação de uma DCOMP em 02/08/2004, fls. 204 a 208 do anexo I, a recorrente compensou o valor pago a

Processo nº 19515.000528/2004-49
Despacho nº **3801-000.240**

S3-TE01
Fl. 265

maior no período de apuração de 31/03/2001 com outros débitos não relacionados no auto de infração. Neste processo não se tem notícia da apresentação de outras DCOMPs. Assim sendo, para a solução do litígio é necessária a informação precisa sobre a apresentação de outras DCOMPs com créditos decorrentes dos períodos de apuração em discussão neste processo administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) examine a escrita fiscal e contábil em relação aos períodos de apuração objeto do lançamento e verifique se as alegadas compensações foram registradas na contabilidade;
- b) verifique se os eventuais créditos apurados no lançamento foram compensados por meio da transmissão de PER/DCOMP. Em caso positivo apresentar um relatório sucinto da apreciação das DCOMPs;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator